



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

| | | |
|--|--|------------------------------|
| Órgão Cadastro: E-PARANA |  | Protocolo: |
| Em: 27/05/2022 14:05 | | 19.023.170-4 |
| CNPJ Interessado: 20.184.969/0001-77 | | |
| Interessado 1: EPARANÁ COMUNICAÇÃO | | |
| Interessado 2: - | | |
| Assunto: LICITACAO | | Cidade: CURITIBA / PR |
| Palavras-chave: RECURSO | | |
| Nº/Ano: 1/2022 | | |
| Detalhamento: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PE 01/2022 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS | | |
| Código TTD: - | | |

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



AO

EPARANA COMUNICAÇÃO -EPR

Pregoeiro - Joselei da Conceição de Souza

Ref. 01/2022

EMERSON LOPPNOW DE CARVALHO COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI ME, inscrita no CNPJ n.

27.127.233/0001-06 , com sede na Rua Francisco Derosso nº 2560 na cidade de Curitiba, CEP nº 81710-000, vem interporo presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do HABILITAÇÃO da empresa MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI , o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art.

4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 23/05/2022.

Este documento foi assinado digitalmente por Emerson Lopnow De Carvalho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 880C-B57E-C0EC-7264.

Jaws Com. Varejista de Equipamentos e Suprimentos de Informática

Rua Francisco Derosso, Nº 2560 – Sala 01 – Cond. Klassen – Xaxim - Curitiba/PR

CNPJ: 27.127.233/0001-06 Fone: (41) 3387-9301

Este documento foi assinado digitalmente por Emerson Lopnow De Carvalho. E-mail: emerson.jaws@gmail.com

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 880C-B57E-C0EC-7264.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 24/05/2022 , a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que HABILITOU a empresa vencedora , o que dever ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MICHAEELEDUARDO PIETROCHINSKI

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente no Anexo II Documentos de habilitação, que o fornecedor arrematante do lote apresenta-se os seguintes documentos:

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE REGISTRO CADASTRAL de fornecedor, que poderá ser feito e emitido pelo Sistema GMS, no portal www.comprasparana.pr.gov.br, e os documentos dos itens 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6, abaixo descritos:

Mas especificadamente no item 1.3.1.6

As empresas DEVERAO APRESENTAR OS INDICES JA CALCULADOS, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.

Este documento foi assinado digitalmente por Emerson Lopes de Carvalho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 880C-B57E-C0EC-7264.

Após a análise feita nos documentos da empresa classificada em primeiro lugar., os quais foram solicitados ao pregoeiro Sr. Joselei da Conceição de Souza, no dia 24 de maio de 2022 as 10:09, que nos foi enviado no dia 24 de maio de 2022 as 10:43, conforme cópia do e-mail e declaração em anexo a este recurso, foi detectado que um dos documentos principais para comprovação da boa situação financeira da empresa, INDICES JÁ CALCULADOS, estava em desacordo com as regras editalícias estabelecidas em edital, assim vemos:

Ocorre que foi apresentado documento de qualificação econômico-financeira com assinatura faltante, conforme item 1.3.1.6 do edital, que solicita assinatura de ambos, contador e representante legal da empresa, conforme foi nos enviado, está, assinado APENAS pelo contador, conforme cópia em anexo.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a econômico- financeira exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO,**

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Este documento foi assinado digitalmente por Emerson Lopnow De Carvalho. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 880C-B57E-C0EC-7264.

Jaws Com. Varejista de Equipamentos e Suprimentos de Informática

Rua Francisco Derossa, Nº 2560 – Sala 01 – Cond. Klassen – Xaxim - Curitiba/PR

CNPJ: 27.127.233/0001-06 Fone: (41) 3387-9301 E-mail: emerson.jaws@gmail.com

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 880C-B57E-C0EC-7264.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

Este documento foi assinado digitalmente por Emerson Lopprow De Carvalho. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 880C-B57E-C0EC-7264.

Jaws Com. Varejista de Equipamentos e Suprimentos de Informática

Rua Francisco Derosso, Nº 2560 – Sala 01 – Cond. Klassen – Xaxim - Curitiba/PR

CNPJ: 27.127.233/0001-06 Fone: (41) 3387-9301

E-mail: emerson.jaws@gmail.com

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 880C-B57E-C0EC-7264.

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquele só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Este documento foi assinado digitalmente por Emerson Leppow De Carvalho. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 880C-B57E-C0EC-7264.

Jaws Com. Varejista de Equipamentos e Suprimentos de Informática

Rua Francisco Derosso, Nº 2560 – Sala 01 – Cond. Klassen – Xaxim - Curitiba/PR

CNPJ: 27.127.233/0001-06 Fone: (41) 3387-9301 E-mail: emerson.jaws@gmail.com

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 880C-B57E-C0EC-7264.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar a empresa arrematante em primeira colocação, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente

sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

Este documento foi assinado digitalmente por Emerson Lopponi De Carvalho. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 880C-B57E-C0EC-7264.

Jaws Com. Varejista de Equipamentos e Suprimentos de Informática

Rua Francisco Derosso, Nº 2560 – Sala 01 – Cond. Klassen – Xaxim - Curitiba/PR

CNPJ: 27.127.233/0001-06 Fone: (41) 3387-9301 E-mail: emerson.jaws@gmail.com

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 880C-B57E-C0EC-7264.

(...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a INABILITAÇÃO da empresa MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **HABILITAR a MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de VENCEDORA com imediata INABILITAÇÃO desta empresa.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 26 de maio de 2022.

Emerson Loppnow de Carvalho
Administrador
CPF: 061393839-94

Este documento foi assinado digitalmente por Emerson Loppnow De Carvalho. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 880C-B57E-C0EC-7264.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/880C-B57E-C0EC-7264> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 880C-B57E-C0EC-7264



Hash do Documento

88B9070FDEE1F7EC94CEEE2374DD705EAE74D2C58C6738DAE4E116A87338681F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/05/2022 é(são) :

Emerson Loppnow De Carvalho - 061.393.839-94 em 26/05/2022

09:57 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Pe nº 01/2022 - Vista ao processo

3 mensagens

Emerson Loppnow <emerson.jaws@gmail.com>

24 de maio de 2022 09:49

Para: Joselei da Conceição de Souza <joselei@eparana.pr.gov.br>, Andréia Melo <compras.jaws@gmail.com>

Sr. Pregoeiro,

Conforme previsto em Lei, gostaríamos de ter acesso aos documentos dos vencedores deste certame para que possamos entrar com possível recurso, a tempo, caso haja motivos.

Aguardo instruções e prazos.

Obrigado,



Emerson Loppnow
Gerente E-gov
Fone: (41) 3387-9301
Celular/Whats: (41) 98809-2853
E-mail: emerson.jaws@gmail.com



Microsoft
Partner



TREND
MICRO

Bronze
Partner

Emerson Loppnow <emerson.jaws@gmail.com>

24 de maio de 2022 10:09

Para: Joselei da Conceição de Souza <joselei@eparana.pr.gov.br>, Andréia Melo <compras.jaws@gmail.com>

Sr. Pregoeiro,

Conforme previsto em Lei, gostaríamos de ter acesso aos documentos dos vencedores deste certame, conforme documento em anexo .

Obrigado,



Emerson Loppnow
Gerente E-gov
Fone: (41) 3387-9301
Celular/Whats: (41) 98809-2853
E-mail: emerson.jaws@gmail.com



Microsoft
Partner



TREND
MICRO

Bronze
Partner

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Declaração -VISTA AO PROCESSO.pdf

226K

Joselei da Conceição de Souza <joselei@eparana.pr.gov.br>

24 de maio de 2022 10:43

Para: Emerson Loppnow <emerson.jaws@gmail.com>

Emerson:

Segue a íntegra dos documentos de habilitação da empresa MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI (ELETROBOOK) conforme solicita.

Trata-se de processo licitatório, cujo conteúdo é uma cópia digital do PE 01/2022 EPR, a disponibilidade atende dispositivo e direito legal, o uso inapropriado desses documentos, ou qualquer intenção que venha caracterizar

tumultuo ou vício ao processo, será apurado por Comissão de Processo Administrativo e poderá sofrer as consequências legais no âmbito civil.



At.



Joselei da Conceição de Souza
Assessoria Técnica Administrativa / Pregoeiro - Licitações Contratos e Convênios
Fone: (41) 3331-7460

E-Paraná Comunicação

www.eparana.pr.gov.br/

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e em seguida, apague-a. Comunicações pela internet não podem ser garantidas quanto a segurança ou inexistência de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via internet.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **1. ELETROBOOK.zip**
17670K

A

EPARANA COMUNICAÇÃO -EPR.

PE: N° 01/2022

VISTAS AO PROCESSO

A empresa EMERSON LOPPNOW DE CARVALHO COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI ME -Jaws Comércio Varejista de Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI, sob CNPJ N° 27.127.233/0001-06, com sua sede na Rua Francisco Derosso, 2560 – Sala 01 – 1º Andar - Curitiba-PR, representada pelo Sr. Emerson Loppnow de Carvalho, RG: 9.662.648-7 SSP/PR e CPF: 061.393.839-94, vem, respeitosamente, requerer o que se segue:

- 1- Com base no art. 63 da Lei 8.666/93, que dita: “É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.”, e também no art. 11 do Decreto 7.724/12 que regulamenta a Lei 12.527/11, que dispõe sobre o acesso de informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, que rege: “Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.” É que vem o solicitante REQUERER cópia dos documentos de habilitação E proposta de preço da empresa vencedora do lote 01, MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI inscrita no CNPJ nº 21.718.933/0001-99, mediante o que se segue:

- O requerente solicita a informação por endereço eletrônico emerson.jaws@gmail.com, com base no inciso I do § 1º do art. 15 do Decreto 7.724/12.
- Caso não seja possível, de maneira nenhuma, o envio por endereço eletrônico, que seja feito então por entrega pessoal, sem ônus, pois ao contrário do que diz o art. 63 da Lei 8.666/93, o requerente não requer cópia autenticada, o que necessitaria de pagamento de emolumentos.
- OU, acesso conforme o § 2º do art. 15 do mesmo Decreto 7.724/12: “§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.”
- Que se cumpra o prazo do art. 15 § 1º do Decreto 7.724/12, ou, que seja cumprido o disposto nos incisos do § 1º do art. 15:

“Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;

ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.”

- 2- Recusa-se apresentar justificativa de pedido de acesso, com base no art. 14 do Decreto 7.724/12:

“Art. 14. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.”

Sem o mais, é o que REQUER.

Por expressão da verdade firmamos a presente declaração:

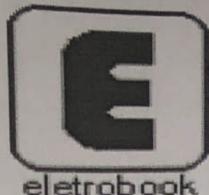
Curitiba, 24 de abril de 2022.

Emerson Loppnow de Carvalho

Sócio Administrador

RG: 9.662.648-7 SSP/PR

CPF: 061.393.839-94



MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI
CNPJ: 21.718.933/0001-99



DEMONSTRATIVO ÍNDICES FINANCEIRO
PERÍODO 01/01/2021 A 31/12/2021

| | | | |
|--------------------------------|-------|-----|--------------|
| ATIVO CIRCULANTE | (AC) | R\$ | 1.872.277,04 |
| REALIZÁVEL A LONGO PRAZO | (RLP) | | |
| PASSIVO CIRCULANTE | (PC) | R\$ | 64.877,47 |
| EXÍGIVEL A LONGO PRAZO | (ELP) | R\$ | - |
| TOTAL | (AT) | R\$ | 1.872.277,04 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | (PL) | | |
| PASSIVO NÃO CIRCULANTE | (AP) | R\$ | - |

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)

| | | | |
|--|-------|-----|--------------|
| (ILG)= ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO | = | R\$ | 1.872.277,04 |
| PASSIVO CIRCULANTE + EXÍGIVEL A LONGO PRAZO | | R\$ | 64.877,47 |
| LG= R\$ | 28,86 | | |

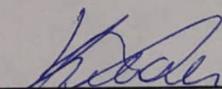
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)

| | | | |
|----------------------|-------|-----|--------------|
| LC= ATIVO CIRCULANTE | = | R\$ | 1.872.277,04 |
| PASSIVO CIRCULANTE | | R\$ | 64.877,47 |
| LC= R\$ | 28,86 | | |

ÍNDICE DE INDIVIDAMENTO GERAL (SG)

| | | | |
|---|-------|-----|--------------|
| SG= ATIVO TOTAL | = | R\$ | 1.872.277,04 |
| PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE | | R\$ | 64.877,47 |
| SG= R\$ | 28,86 | | |

MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI
ADMINISTRADOR
CPF: 808.518.199-15


KELEN SALES
CONTADOR
CPF: 042.965.779-05
CRC: 066132/O-4 PR

KELEN SALES
CRC-PR 066132/O-4
CONTADOR
CPF 042.965.779-05

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Joselei da Conceição de Souza" <joselei@eparana.pr.gov.br>
Para: "Caroline Maciel" <caroline@nwdrone.com.br>
Data: 19/05/2022 15:37 (agora)
Assunto: Re: VISTA DOCUMENTAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N 01/2022

A/C: Carolina

Conforme Edital:

7 OS RECURSOS

7.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico.

7.1.1 Os demais licitantes ficarão desde logo intimados para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis contados do término do prazo de apresentação das razões do recorrente, fisicamente ou por meio eletrônico.

7.1.2 Caso os licitantes optem pelo envio das razões de recurso e contrarrazões por meio eletrônico, terão até 3 (três) dias úteis para o envio postal do documento original com o mesmo teor, contados após o respectivo envio do documento eletronicamente, sob pena de não conhecimento do recurso.

7.1.2.1 A cópia do comprovante do envio postal deverá ser encaminhado, no mesmo prazo de 03 (três) dias úteis, para o endereço eletrônico indicado neste edital, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica registrado o Pedido de VISTA, tempestiva e oportunamente, agendaremos formalização do Pedido.

Não. Pregoeiro



Joselei da Conceição de Souza

Administrativa / Pregoeiro - Licitações Contratos e Convênios

Fone: (41) 3331-7460

E-Paraná Comunicação

www.eparana.pr.gov.br/

Esta mensagem pode conter informações informadas e/ou patrocinadores. Se você o destinatário ou uma pessoa autorizada pode não conter informações contidas, ser usada ou divulgada como contida ou não baseada em informações. Se você recebeu esta mensagem, por favor, em seguida, imediatamente o remetente. Comunicações pela internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexistência de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via internet.

Em 19/05/2022 às 15:20 horas, "Caroline Maciel" <caroline@nwdrone.com.br> escreveu:

Prezados, boa tarde
Como vai?

Por gentileza código, gostaria de solicitar vista aos documentos de habilitação do primeiro colocado do lote 8 (drone) do EDITAL PE 01/2022 EPR, ID licitaçãoese

1/2

929741.

Aguardo
Atenciosamente

--

Caroline Maciel

Analista de Licitação

4003-4476

caroline@nwshop.com.br

www.nwdrones.com.br

Rua da Glória, 72 - 5 Andar, CEP 80030-060, Curitiba - PR



ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Joselei da Conceição de Souza" <joselei@eparana.pr.gov.br>
Para: "Caroline Maciel" <caroline@nwdrone.com.br>
Data: 24/05/2022 10:58 (agora)
Assunto: Re: VISTA DOCUMENTAÇÃO PREGÃO ELETRONICO N 01/2022
Anexos: 2. EMERSON.zip (12.68 MB)

Caroline

Segue a íntegra dos documentos de habilitação da empresa EMERSON LOPPNOW DE CARVALHO (JAWS) conforme solicita.

Trata-se de processo licitatório, cujo conteúdo é uma cópia digital, tirada do PE 01/2022 EPR, a disponibilidade atende dispositivo e direito legal, o uso inapropriado desses documentos, ou qualquer intenção que venha caracterizar tumultuo ou vício ao processo, será apurado por Comissão de Processo Administrativo e poderá sofrer consequências legais no âmbito civil.

At.



Joselei da Conceição de Souza

Assessoria Técnica Administrativa / Pregoeiro - Licitações Contratos e Convênios
Fone: (41) 3331-7460
E-Paraná Comunicação

www.eparana.pr.gov.br/

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e em seguida, apague-a. Comunicações pela internet não podem ser garantidas quanto a segurança ou inexistência de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via internet.

Em 19/05/2022 às 15:20 horas, "Caroline Maciel" <caroline@nwdrone.com.br> escreveu:

Prezados, boa tarde
Como vai?

Por gentileza, gostaria de solicitar vista aos documentos de habilitação do primeiro colocado do lote 8 (drone) do EDITAL PE 01/2022 EPR, código ID licitações-e 929741.

Aguardo retorno
Atenciosamente

--

Caroline Maciel
Analista de Licitação



4003-4476

caroline@nwshop.com.br

www.nwdrones.com.br

Rua da Glória, 72 - 5 Andar, CEP 80030-060, Curitiba - PR

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Emerson Loppnow" <emerson.jaws@gmail.com>
Para: Os destinatarios nao estao sendo exibidos para esta impressao
Data: 24/05/2022 09:49 (1 minuto atrás)
Assunto: Pe nº 01/2022 - Vista ao processo

Sr. Pregoeiro,

Conforme previsto em Lei, gostaríamos de ter acesso aos documentos dos vencedores deste certame para que possamos entrar com possível recurso, a tempo, caso haja motivos.

Aguardo instruções e prazos.

Obrigado,



Emerson Loppnow
Gerente E-gov
Fone: (41) 3387-9301
Celular/Whats: (41) 98809-2853
E-mail: emerson.jaws@gmail.com



Microsoft
Partner



TREND
M I C R O

Bronze
Partner

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Joselei da Conceição de Souza" <joselei@eparana.pr.gov.br>
Para: "Emerson Lopnow" <emerson.jaws@gmail.com>
Data: 24/05/2022 10:43 (agora)
Assunto: Re: Re: Pe nº 01/2022 - Vista ao processo
Anexos: 1. ELETROBOOK.zip (17.71 MB)

Emerson:

Segue a íntegra dos documentos de habilitação da empresa MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI (ELETROBOOK) conforme solicita.

Trata-se de processo licitatório, cujo conteúdo é uma cópia digital do PE 01/2022 EPR, a disponibilidade atende dispositivo e direito legal, o uso inapropriado desses documentos, ou qualquer intenção que venha caracterizar tumulto ou vício ao processo, será apurado por Comissão de Processo Administrativo e poderá sofrer as consequências legais no âmbito civil.

At.



Joselei da Conceição de Souza

Assessoria Técnica Administrativa / Pregoeiro - Licitações Contratos e Convênios
Fone: (41) 3331-7460
E-Paraná Comunicação

www.eparana.pr.gov.br/

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e em seguida, apague-a. Comunicações pela internet não podem ser garantidas quanto a segurança ou inexistência de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via internet.

Em 24/05/2022 às 10:10 horas, "Emerson Lopnow" <emerson.jaws@gmail.com> escreveu:

Sr. Pregoeiro,

Conforme previsto em Lei, gostaríamos de ter acesso aos documentos dos vencedores deste certame, conforme documento em anexo .

Obrigado,



Emerson Lopnow
Gerente E-gov
Fone: (41) 3387-9301
Celular/Whats: (41) 98809-2853
E-mail: emerson.jaws@gmail.com



Microsoft
Partner



TREND
MICRO

Bronze
Partner

Em ter., 24 de mai. de 2022 às 09:49, Emerson Lopnow
<emerson.jaws@gmail.com> escreveu:

Sr. Pregoeiro,

Conforme previsto em Lei, gostaríamos de ter acesso aos documentos dos vencedores deste certame para que possamos entrar com possível recurso, a tempo, caso haja motivos.

Aguardo instruções e prazos.

Obrigado,



Emerson Lopnow
Gerente E-gov
Fone: (41) 3387-9301
Celular/Whats: (41) 98809-2853
E-mail: emerson.jaws@gmail.com



Microsoft
Partner



Bronze
Partner

A

EPARANA COMUNICAÇÃO -EPR.

PE: N° 01/2022

VISTAS AO PROCESSO

A empresa EMERSON LOPPNOW DE CARVALHO COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI ME -Jaws Comércio Varejista de Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI, sob CNPJ N° 27.127.233/0001-06, com sua sede na Rua Francisco Derosso, 2560 – Sala 01 – 1º Andar - Curitiba-PR, representada pelo Sr. Emerson Loppnow de Carvalho, RG: 9.662.648-7 SSP/PR e CPF: 061.393.839-94, vem, respeitosamente, requerer o que se segue:

- 1- Com base no art. 63 da Lei 8.666/93, que dita: “É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.”, e também no art. 11 do Decreto 7.724/12 que regulamenta a Lei 12.527/11, que dispõe sobre o acesso de informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, que rege: “Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.” É que vem o solicitante REQUERER cópia dos documentos de habilitação E proposta de preço da empresa vencedora do lote 01, MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI inscrita no CNPJ nº 21.718.933/0001-99, mediante o que se segue:

- O requerente solicita a informação por endereço eletrônico emerson.jaws@gmail.com, com base no inciso I do § 1º do art. 15 do Decreto 7.724/12.
- Caso não seja possível, de maneira nenhuma, o envio por endereço eletrônico, que seja feito então por entrega pessoal, sem ônus, pois ao contrário do que diz o art. 63 da Lei 8.666/93, o requerente não requer cópia autenticada, o que necessitaria de pagamento de emolumentos.
- OU, acesso conforme o § 2º do art. 15 do mesmo Decreto 7.724/12: “§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.”
- Que se cumpra o prazo do art. 15 § 1º do Decreto 7.724/12, ou, que seja cumprido o disposto nos incisos do § 1º do art. 15:

“Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;

ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.”

- 2- Recusa-se apresentar justificativa de pedido de acesso, com base no art. 14 do Decreto 7.724/12:

“Art. 14. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.”

Sem o mais, é o que REQUER.

Por expressão da verdade firmamos a presente declaração:

Curitiba, 24 de abril de 2022.

Emerson Loppnow de Carvalho

Sócio Administrador

RG: 9.662.648-7 SSP/PR

CPF: 061.393.839-94

NOTIFICAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

PROCESSO nº: 18.782.248-3
EDITAL DO PE nº: 001/2022 EPR
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS

Fica por meio desta NOTIFICADA a empresa: MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI (ELETROBOOK), participante do certame acima descrito, que foi interposto recurso em decorrência do resultado DECLARADO VENCEDOR registro no site www.licitacoes-e.com.br – ID: 929.741 aludido nos autos do processo, fundamentado pelo seguinte:

Nas razões de recurso (anexo), a empresa EMERSON LOPPNOW DE CARVALHO (JAWS SOLUÇÕES) recorrente alega que;

→ “o edital previu claramente no Anexo II Documentos de habilitação, que o fornecedor arrematante do lote apresenta-se os seguintes documentos: CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE REGISTRO CADASTRAL de fornecedor, que poderá ser feito e emitido pelo Sistema GMS, no portal www.comprasparana.pr.gov.br, e os documentos dos itens 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6, abaixo descritos:

Mas especificadamente no item 1.3.1.6

→ As empresas DEVERAO APRESENTAR OS INDICES JA CALCULADOS, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.”

→ “...outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a INABILITAÇÃO da empresa MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI.

Frente o exposto, este Pregoeiro e Equipe de Apoio, vem informar que a empresa ELETROBOOK, notificada poderá encaminhar por correio eletrônico (administrativo@eparana.pr.gov.br CC: joselei@eparana.pr.gov.br) aos cuidados do Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio, CONTRARRAZÕES do recurso, no prazo de até 5 (cinco) dia úteis a contar do recebimento desta notificação. Informamos que poderão ser anexados documentos em via digitalizada.

Curitiba, 26 de maio de 2022.

Joselei da Conceição de Souza
Pregoeiro
Portaria nº 07/2022 EPR



ePROCOLO



Documento: **4.NOTIFICACAOCONTRARRAZOES.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Joselei da Conceição de Souza** em 27/05/2022 14:17.

Inserido ao protocolo **19.023.170-4** por: **Joselei da Conceição de Souza** em: 27/05/2022 14:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d350b4415c6d6b158cf096c0067b3a85.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Joselei da Conceição de Souza" <joselei@eparana.pr.gov.br>
Para: michael@eletrobook.com.br
Com Cópia: GFORCECOMEX@GMAIL.COM, emerson.jaws@gmail.com
Data: 26/05/2022 12:18 (01:59 horas atrás)
Assunto: NOTIFICAÇÃO - CONTRARRAZÕES DE RECURSO
Anexos: 4. NOTIFICAÇÃO - CONTRARRAZÕES.pdf (91.34 KB)
1 - RECURSO_EPR-Manifesto.pdf (251.06 KB)

Senhores!

Para que em querendo possam apresentar CONTRARRAZÕES.

Da Interposição de Recurso a decisão no PE 01/2022 EPR, conforme anexo.

Pelo disposto na Clausula 7 do Edital de licitação.

7.1.1 Os demais licitantes ficarão desde logo intimados para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis contados do término do prazo de apresentação das razões do recorrente, fisicamente ou por meio eletrônico.

7.1.2 Caso os licitantes optem pelo envio das razões de recurso e contrarrazões por meio eletrônico, terão até 03 (três) dias úteis para o envio postal do documento original com o mesmo teor, contados após o respectivo envio do documento eletronicamente, sob pena de não conhecimento do recurso.

7.1.2.1 A cópia do comprovante do envio postal deverá ser encaminhado, no mesmo prazo de 03 (três) dias úteis, para o endereço eletrônico indicado neste edital, sob pena de não conhecimento do recurso.

Joselei da Conceição de Souza
Pregoeiro



Joselei da Conceição de Souza

Assessoria Técnica Administrativa / Pregoeiro - Licitações Contratos e Convênios
Fone: (41) 3331-7460
E-Paraná Comunicação

www.eparana.pr.gov.br/

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e em seguida, apague-a. Comunicações pela internet não podem ser garantidas quanto a segurança ou inexistência de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via internet.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Joselei da Conceição de Souza" <joselei@eparana.pr.gov.br>
Para: "Caroline Maciel" <caroline@nwdrones.com.br>
Data: 24/05/2022 09:49 (agora)
Assunto: Re: VISTA DOCUMENTAÇÃO PREGÃO ELETRONICO N 01/2022

Caroline:

Declarado Vencedor - está aberto o prazo para a VISTA ao processo e em querendo possa manifestar a intenção para a interposição de recurso até as 18h do dia 24/05/2022.

At.



Joselei da Conceição de Souza

Assessoria Técnica Administrativa / Pregoeiro - Licitações Contratos e Convênios

Fone: (41) 3331-7460

E-Paraná Comunicação

www.eparana.pr.gov.br/

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e em seguida, apague-a. Comunicações pela internet não podem ser garantidas quanto a segurança ou inexistência de erros ou de vírus. O remetente, por esta razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via internet.

Em 19/05/2022 às 15:20 horas, "Caroline Maciel" <caroline@nwdrones.com.br> escreveu:

Prezados, boa tarde
Como vai?

Por gentileza, gostaria de solicitar vista aos documentos de habilitação do primeiro colocado do lote 8 (drone) do EDITAL PE 01/2022 EPR, código ID licitações-e 929741.

Aguardo retorno
Atenciosamente

--

Caroline Maciel

Analista de Licitação

4003-4476

caroline@nwshop.com.br

www.nwdrones.com.br

24/05/2022 09:50

Rua da Glória, 72 - 5 Andar, CEP 80030-060, Curitiba - PR



Curitiba, 30 de maio de 2022.

MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI (ELETROBOOK), pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.718.933/0001-99 com sede na Rua 13 de maio, 1184 CJ. 09, bairro São Francisco, CEP 80510-030, Fone: [41] 2170-9222 – E-mail: michael@eletrobook.com.br, neste ato representada por seu Sócio Administrador Michael Eduardo Pietrochinski, portador do RG nº 5.767.275-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 808.518.199-15, vem respeitosamente, com fundamento Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES**, referente ao Recurso apresentado pela Empresa Emerson Loppnow de Carvalho Comércio Varejista de Equipamentos e Suprimentos de Informática Eirelli Me, no Edital PE 01/2022 EPR.

Informamos que cumprimos plenamente o Edital e seus Anexos, apresentando os documentos abaixo listados e citados:

“1.3.1.1 cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

“1.3.1.4 a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\begin{aligned} & \text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo} \\ \text{LG} = & \frac{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}}; \\ & \text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante} \\ \text{SG} = & \frac{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Circulante}}; \\ & \text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante} \\ \text{LC} = & \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \text{ e} \end{aligned}$$

No entanto, os índices informados acima, foram apresentados assinados somente pela contadora, sem assinatura do representante legal, conforme bem observado. Ato sanado imediatamente através de solicitação de e-mail corrigido, feito pelo Sr. Pregoeiro e informado pela nossa empresa.

Abaixo o parágrafo do edital abaixo está bem claro, com relação ao ocorrido. Mesmo caso não se tivesse sido apresentado.

“1.3.1.8 No fornecimento de bens para pronta entrega, assim atendido com prazo de até 30 (trinta) dias da data prevista para a apresentação da proposta, pelo disposto no artigo 70, inciso III da lei nº 14.133/2021 (regulamentado pelo decreto nº 10.922/2021) e artigo 377, inciso III do parágrafo único do Decreto nº 10.086/2022, os requisitos de qualificação econômico-financeira poderão no todo ou em parte, ser dispensados.”

Ante todo o exposto, MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI (ELETROBOOK) requer ao Sr. Pregoeiro que seja mantida a decisão que a declarou classificada, habilitada e vencedora do certame

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente



ePROTOCOLO



Documento: **CONTRARRAZOESELETROBOOKPE012022EPR.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Michael Eduardo Pietrochinski** em 30/05/2022 11:32.

Inserido ao protocolo **19.023.170-4** por: **Joselei da Conceição de Souza** em: 30/05/2022 11:53.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
832d6367fa2174481dd96d9bd4772583.

DECISÃO DE RECURSO

Protocolo: 19.023.170-4
ASSUNTO: Interposição de Recurso

PROCESSO nº: 18.782.248-3
EDITAL DO PE nº: 001/2022 EPR
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS

Em cumprimento ao disposto no §5º, artº 8º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, o Pregoeiro desta EPARANÁ COMUNICAÇÃO, instituído pela Portaria Nº 07/2022 EPR, de 17 de março de 2022, em conjunto com a Equipe de Apoio, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa EMERSON LOPPNOW DE CARVALHO COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI ME (JAWS), sob CNPJ Nº 27.127.233/0001-06, com sua sede na Rua Francisco Derosso, 2560 – Sala 01 – 1º Andar – Curitiba-PR, doravante denominada **RECORRENTE**, em 25/05/2022, portanto, tempestivamente, contra a decisão que habilitou a empresa MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI (ELETROBOOK), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.718.933/0001-99 com sede na Rua 13 de maio, 1184 CJ. 09, bairro São Francisco, CEP 80510-030 denominada **RECORRIDA**, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2022 EPR, informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

A empresa RECORRENTE, oportunamente, em “DECLARADO VENCEDOR” para o fechamento da fase de Habilitação do PE nº 01/2022 EPR, manifestou intenção de recurso contra a habilitação da empresa **RECORRIDA**, constatou que no Documento do ÍNDICE DE LIQUIDEZ JÁ CALCULADO apresentado, não constava a assinatura do TITULAR, tornando incompleta a documentação exigida no certame licitatório, nos termos do ANEXO II do Edital, item 1.3.1.6: *As empresas DEVERÃO APRESENTAR OS ÍNDICES JÁ CALCULADOS, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.*

2. DAS CONTRARRAZÕES

Aos interessados e participantes do certame, identificados, notificados para a apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso;

As contrarrazões foram apresentadas via e-mail pela recorrida, traz o seguinte argumento:

“Informamos que cumprimos plenamente o Edital e seus Anexos, apresentando os documentos abaixo listados e citados:

“1.3.1.1 cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

“No entanto, os índices informados acima, foram apresentados assinados somente pela contadora, sem assinatura do representante legal, conforme bem observado. Ato sanado imediatamente através de solicitação de e-mail corrigido, feito pelo Sr. Pregoeiro e informado pela nossa empresa. Abaixo o parágrafo do edital abaixo está bem claro, com relação ao ocorrido. Mesmo caso não se tivesse sido apresentado”.

Com amparo no disposto no ANEXO II – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do Edital, especificamente:

“Item: 1.3.1.8 No fornecimento de bens para pronta entrega, assim atendido com prazo de até 30 (trinta) dias da data prevista para a apresentação da proposta, pelo disposto no artigo 70, inciso III da lei nº 14.133/2021 (regulamentado pelo decreto nº 10.922/2021) e artigo 377, inciso III do parágrafo único do Decreto nº 10.086/2022, os requisitos de qualificação econômico-financeira poderão no todo ou em parte, ser dispensados”.

Ante o exposto, a RECORRIDA, requer ao Sr. Pregoeiro que seja mantida a decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.

3. DO MÉRITO

Alega a Recorrente que, ao apresentar a habilitação, a Recorrida teria deixado de assinar o documento de CÁLCULO DO ÍNDICE, em desconformidade com o que estabeleceu o edital. Tal desvio/equívoco, na visão da Recorrente, atenta contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não teriam sido observadas as especificações técnicas exigidas pelo Edital. Discorre apenas sobre este ponto, não havendo mais questionamentos sobre quaisquer outros.

Como será demonstrado, é frágil e equivocado o argumento apresentado pela Recorrente, incapazes, portanto, de afastar a empresa que se sagrou classificada em 1º lugar por ter apresentado a proposta de melhor preço mais vantajosa para a Administração.

3.1 DA AUSÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro:

- a) erro formal;
- b) erro material e

c) erro substancial.

- **O erro formal** não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.
- Já **o erro material**, chamado erro de fácil constatação, é perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.
- Finalmente, temos **o erro substancial** que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. O que comprovadamente não se aplica ao caso, como faz querer supor a Recorrente. Instruía o saudoso, mas sempre atual, Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, um esquecimento, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do ule per inule non viatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconseqüente com o caráter competitivo da licitação"

Tendo havido outras decisões neste mesmo entorno. Vejamos o Tribunal de Contas da União que assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Não obstante, diante do cenário indicado, em que não se deve comprometer todo o processo licitatório em virtude de lapso sanável, o edital do pregão eletrônico em referência prevê expressamente que não constituem motivo para a inabilitação e desclassificação da vencedora. A habilitação poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

Assim, por claramente não se tratar de vício insanável ou ilegal, não é possível concluir pela desclassificação da RECORRIDA diante do equívoco que foi facilmente sanado, já que os demais documentos de habilitação discriminaram assertivamente a proponente vencedora.

4. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso deveria estar observado pelo disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, segundo o qual: “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Manifestada a intenção de recurso em 24/05/2022 às 17h03min, o recurso foi Interposto em 26/05/2022 às 10h04min, sendo aberto prazo para as contrarrazões às 12h18min, sendo encerrada a Sessão em decorrência do prazo de 03 (três) dias para as contrarrazões, após as 17h03min do dia 30 de maio de 2022, cuja Ata de Sessão será lavrada automaticamente pelo sistema eletrônico www.licitacoes-e.com.br, assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

5. DA SÍNTESE DOS FATOS

A abertura do certame foi em 05/05/2022 as 14h, realizada pelo sistema eletrônico www.licitacoes-e.com.br ID: 929.741

Disputa de Lance: início às 14h30min

Encerramento da Disputa: às 16h19min com lote 12.

Habilitação: apresentados pela recorrida em 19/05/2022 às 12h12min

| SANEAMENTO DE HABILITAÇÃO | | | | |
|---------------------------|--------------------------------|------------|------------|--------------------|
| AJUSTE DE DOCUMENTOS | | ENTREGA | | SANEAMENTO |
| EMPRESA | DOCUMENTO | DATA | SANEADO | FOLHAS DO PROCESSO |
| RECORRIDA | CALCULO DO ÍNDICE (assinatura) | 20/05/2022 | 24/05/2022 | 451 e 1355 |
| RECORRENTE | CERTIFICADO GMS (pendência) | 23/05/2022 | 25/05/2022 | 457 e 1356 |

Declarado Vencedor a recorrida: em 23/05/2022 às 14h53min

Fase Recursal:

Solicitação de VISTA: 24/05/2022 às 8h49min, atendido as 10h43min

Declara Intenção de Recorrer: em 24/05/2022 às 17h03min

Interposição de Recurso: em 26/05/2022 às 10h04min

Contrarrazões: em 30/05/2022 às 11h34min

6. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

As irregularidades formais devem ser relevadas em nome da finalidade, já que não foi demonstrado prejuízo para o certame, ainda mais quando a empresa considerada vencedora apresentou proposta com o menor preço e corrigiu, ainda que posteriormente, a apontada falha. Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição.

Assim, por claramente não se tratar de vício insanável ou ilegal, não é possível concluir pela desclassificação da Recorrida diante do suposto erro que fora devidamente sanado, bem como em razão de se tratar de informação facilmente verificável pelo pregoeiro, o que ocorreu.

De igual forma, uma vez que há pacífica jurisprudência acerca da ausência de qualquer ilegalidade nos atos praticados pela RECORRIDA, objetivamente, atendendo aos princípios da isonomia e impessoalidade, deve ser o presente recurso rejeitado. Não há nenhum critério objetivo para sua aceitação, e, mesmo que houvesse, a jurisprudência pátria e a doutrina aplicáveis a casos semelhantes não deixa espaço para outra decisão, sob pena de ferir o princípio da isonomia. De igual forma, tem-se que erros formais e materiais não impedem a igualdade de condições entre os participantes do certame.

7. LEI DE LICITAÇÕES – FUNDAMENTAÇÃO

Todos os atos do certame estão fundamentados na Lei 14.133/2021 e subsidiariamente o Decreto Estadual nº 10.086/0222, e demais legislações específicas ao objeto da Licitação.

A indicação de fundamento legal no recurso interposto, é válido, ainda vigora, serve de parâmetro, mesmo assim, não conferem com os fundamentos que norteiam o Edital deste certame.

8. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

O presente recurso não merece provimento, por noticiar razão que viola o princípio que norteia o procedimento licitatório.

O art. 37 da Constituição cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nas contrarrazões, procede o disposto no ANEXO II – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do Edital:

Item: 1.3.1.8 No fornecimento de bens para pronta entrega, assim atendido com prazo de até 30 (trinta) dias da data prevista para a apresentação da proposta, pelo disposto no artigo 70, inciso III da lei nº 14.133/2021 (regulamentado pelo decreto nº 10.922/2021) e artigo 377, inciso III do parágrafo único do Decreto nº 10.086/2022, os requisitos de qualificação econômico-financeira poderão no todo ou em parte, ser dispensados.

Trata-se a RECORRIDA de empresário individual, é notório que a assinatura do Contador, atesta a veracidade do documento, ainda assim, este Pregoeiro notificou o representante sobre o fato, conforme item 05 DA SÍNTESE DOS FATOS, visando sanar a falha e providenciar entrega do documento devidamente assinado.

9. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da **adjudicação e homologação** do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Nada mais havendo a informar, submete-se os autos à análise da Assessoria Jurídica, para que, em sequência, faça o recurso subir à Autoridade Superior da Eparaná, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto, e no mesmo ato parecer sobre a legalidade dos procedimentos da licitação, que será dada a transparência necessária, com publicidade nos sites Oficiais: www.comprasparana.pr.gov.br, www.eparana.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br, e no Diário Oficial do Estado, para conhecimento dos interessados.

10. CONCLUSÃO

À míngua da alegação e fundamento trazido pela empresa RECORRENTE, da síntese de contrarrazões apresentado pela RECORRIDA, com base nas informações extraídas na análise dos autos do certame, em cumprimento ao princípio constitucional de isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita lisura e conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantida a decisão, de habilitação e “DECLARADO VENCEDOR” a empresa MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI (ELETROBOOK), dos lotes pertinentes.

Pelo exposto, do argumento colhido do recurso, **nego provimento**, observando que a manifestação cabível corrobora com o entendimento esposado na análise do mérito, que o argumento da recorrente acerca da inabilitação por parte da recorrida é improcedente, prerrogativa do Pregoeiro, **e não merece prosperar**.

Curitiba, 30 de maio de 2022.

Joselei da Conceição de Souza
Pregoeiro
Portaria nº 07/2022 EPR

1. Ciente.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa e Financeira, para deliberação.

(Assinado eletronicamente)
RAFAEL CHINASSO FERNANDEZ SEGURANÇA
Diretor Administrativo e Financeiro

Pela LEI nº 14.133/2021:

1. Do artigo 17, no inciso VI e no § 4º, – fase recursal e do envio de habilitação por meio eletrônico.
2. Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Conheço do Recurso Administrativo, ratifico a decisão do Pregoeiro.

Encaminhe-se a Assessoria Jurídica para análise e Parecer, após restitua-se o processo para a Coordenação de Licitações, Compras e Contratos, para prosseguimento do feito.



ePROTOCOLO



Documento: **DECISAODERECURSO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Rafael Chinasso Fernandez Segura** em 30/05/2022 16:51.

Assinatura Avançada realizada por: **Joselei da Conceição de Souza** em 30/05/2022 16:39.

Inserido ao protocolo **19.023.170-4** por: **Joselei da Conceição de Souza** em: 30/05/2022 16:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6726e9abfbd626b28f02a9f4d4f3cf47.

PROCESSO/PROTOKOLO: 19.023.170-4
INTERESSADO: E-Paraná Comunicação
ASSUNTO: RECURSO EM PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER JURÍDICO 032/2022-EPR/AJ

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa “Jaws Com. Varejista de Equipamentos e Suprimentos de Informática” em face da habilitação da empresa “Eletrobook” em sede do Pregão Eletrônico 01/2022, pelo suposto descumprimento de previsão editalícia. Isso porque o item 1.3.1.5 previa que o demonstrativo de índices financeiros deveria ser apresentado contendo a assinatura tanto do contador quanto do representante legal da empresa, e essa última estava ausente no documento constante às fls. 451 do processo do referido certame (protocolo 18.782.248-3).

O recurso apresentado pleiteia a inabilitação da empresa vencedora por suposta ofensa aos princípios da legalidade, da finalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Diante disso, o pregoeiro da E-PR abriu prazo para a empresa vencedora apresentar contrarrazões, ocasião em que ficou demonstrado que a falha na documentação já havia sido suprida e que, segundo o pregoeiro tratava-se apenas de erro formal, não ensejando a desclassificação da mesma.

O presente processo foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica para emissão de parecer conforme previsto no parágrafo único do art. 168, da Lei 14.133/2021.

2. DO MÉRITO

2.1. Da aplicabilidade da Lei 14.133/2021

Apesar de o recurso se basear nas leis 8.666/1993 e 10.520/2002, não há que se falar na aplicação das mesmas, já que o edital prevê expressamente a regência do certame pela Lei 14.133/2021 em seu item 6 (fls. 169). Ademais, a nova lei de licitações afirma que nos dois anos

seguintes à sua promulgação, sua aplicação exclui a hipótese de utilização das leis acima citadas, e ainda veda o uso mesclado de diplomas legais sobre licitações:

“Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. .

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.”

No entanto, os dispositivos citados encontram correspondência no novo diploma legal, o que não afeta o conteúdo recursal.

2.2. Da legalidade dos procedimentos adotados.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 64,I, prevê a plena possibilidade de saneamento de falhas documentais referentes à habilitação do competidor:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

Dessa forma, o pregoeiro da E-PR agiu em conformidade com a lei licitatória ao perceber que se tratava de um erro formal, qual seja, a falta da assinatura do responsável pela empresa em um documento que o próprio juntou aos autos, em meio a diversos outros em que constava tanto a sua assinatura quanto a de sua contabilista. Ressalte-se que mesmo a antiga lei de licitações, citada pela recorrente, já possuía previsão semelhante em seu art. 43, 3º.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido por diversas vezes, mais recentemente no Acórdão 1535/2019:

*“8. Ao contrário do alegado pelo representante, não há nenhuma irregularidade na diligência realizada pela Gerência Fiscal e de Controle da Telebrasjunto à CVM, faculdade expressamente prevista no item 8.22 do edital do Pregão Eletrônico 8/2019 (PE 8/2019) : ‘É facultado ao Pregoeiro a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações, prestadas pelo licitante, constantes de sua Proposta e de eventuais documentos a ela anexados’ (peça 2, p. 9) . 9. Aliás, **tal prerrogativa pode ser considerada como poder implícito do pregoeiro, a fim de alcançar o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016.**” (grifo nosso)*

2.3. Do respeito aos princípios que regem as licitações.

Constatada a legalidade do referido ato do pregoeiro, é preciso deixar claro que as alegações da recorrente sobre supostas ofensas a princípios licitatórios não merecem prosperar, isso porque a possibilidade de sanar mera assinatura em documento já apresentado representa justamente a persecução da proposta mais vantajosa pela entidade licitante, ou seja, caso não fosse possível o saneamento da formalidade em questão, o interesse público seria penalizado pela obrigatoriedade de contratação de proposta menos vantajosa.

O vínculo ao instrumento convocatório é princípio que impede a atuação arbitrária dos responsáveis pelo certame, o que de forma alguma ocorreu, já que o ato em questão possui previsão legal, como já demonstrado.

Por fim, soa desarrazoada a alegação de ofensa à isonomia no tratamento dos competidores, afinal, tal alegação implicaria supor que a ausência de assinatura ao final de uma folha de papel (documento demonstrativo de índices financeiros) por parte do representante da empresa vencedora teria lhe conferido alguma vantagem indevida sobre os demais. Reforce-se que se trata de assinatura simples, sem custos com autenticação ou reconhecimento de firma.

Adicionalmente, não resta dúvida de que se fosse a recorrente na mesma situação da recorrida, o pregoeiro lhe permitiria da mesma forma a possibilidade de sanar a falha, sempre de forma impessoal, já que o que está em jogo é a manutenção da proposta mais vantajosa à E-PR sem incorrer em ilegalidades.

Em resumo, diante de um recurso que visa assegurar apenas interesse particular de um dos competidores, cabe aos responsáveis pelo certame a preservação do interesse público.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez corrigida a formalidade referida, opina-se pela manutenção da condição de habilitada da empresa vencedora no certame em questão.

Curitiba, 02 de junho de 2022.

Claus Henrique Bianco de Castro
Advogado – E-Paraná Comunicação
OAB/PR 52.587



ePROCOLO



Documento: **Parecer032.2022RecursoemPregaoEletronico.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Claus Henrique Bianco de Castro** em 02/06/2022 16:07.

Inserido ao protocolo **19.023.170-4** por: **Claus Henrique Bianco de Castro** em: 02/06/2022 16:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
5ba623f7174af8ee3419d1936041b913.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO PROCESSO Nº 19.023.170-4

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 EPR
PROCESSO nº: 18.782.248-3**

1. OBJETO: Aquisição de EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS, objetivando atender ações da EPR conforme condições, quantidades e exigências definidas no Edital e seus Anexos.

2. CONSIDERANDO QUE:

Conforme edital, e fundamentos da Lei nº 14.133/21, subsidiariamente c/c Decreto Estadual nº 10.086/2022, que regem a licitação em destaque, o Pregoeiro da EPARANÁ **declarou vencedora** a empresa MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI (ELETROBOOK), inscrita no CNPJ Nº 21.718.933/0001-99, ora denominada RECORRIDA.

A empresa EMERSON LOPPNOW DE CARVALHO COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIM. DE INFORMATICA EIRELI ME (JAWS), inscrita no CNPJ Nº 27.127.233/0001-06, ora denominada RECORRENTE, interpôs tempestivamente, recurso contra a decisão do Pregoeiro.

A RECORRIDA apresentou contrarrazões visando impugnar o recurso no prazo legal. Pelo relatório de julgamento do Pregoeiro, na DECISÃO DO RECURSO, não prospera o argumento da RECORRENTE.

O Pregoeiro relata, motivadamente, que o **argumento** da RECORRENTE acerca da inabilitação da RECORRIDA é improcedente, nega provimento, pois, o saneamento de falhas na habilitação é prerrogativa do Pregoeiro, e **não merece prosperar**. No uso das atribuições conferidas pelo Decreto Estadual nº 10.381 de 25/fev/2022.

3. DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do inciso IV do artigo 71 da Lei nº. 14.133/2021, a DECISÃO do Pregoeiro, a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos próprios fundamentos, com respaldo do Parecer Jurídico Nº 032/2022, corroborando ao ratificado da Diretoria Administrativa e Financeira, para a continuidade do Pregão Eletrônico nº 001/2022 EPR.

Conheço do Recurso Administrativo, e ratifico a decisão do Pregoeiro.

Por fim, dê-se ciência aos interessados.

Curitiba/PR, 02 de junho de 2022.

MARGOT TEIXEIRA FARIAS
Diretora Presidente



ePROTOCOLO



Documento: **RATIFICACAOAUTORIDADESUPERIOR.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Margot Teixeira Farias** em 03/06/2022 14:37.

Inserido ao protocolo **19.023.170-4** por: **Joselei da Conceição de Souza** em: 03/06/2022 10:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
18899447f8b6df576a618e4c25a5fd5a.